



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN

DECISÃO CEEST 132/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 91/2020 - Câmara Especializada de Segurança do Trabalho - 09/09/2020 das 18:00 as 20:00

Decisão: CEEST 132/2020

Referência: 4560202/2020

Interessado: GABRIEL NOGUEIRA KRUGER

EMENTA: Defere O Eng. Mecânico GABRIEL NOGUEIRA KRUGER, carteira CREA-RN nº 2113507072, requereu a inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em seu cadastro profissional.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA-RN, no uso de suas atribuições legais, reunida em 09 de setembro de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Abias Vale De Melo, objeto de solicitação de anotação de curso de pós-graduação Gabriel Nogueira Kruger, O Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE define o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O requerente apresentou o seguinte Histórico Escolar, referente ao curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, emitido pela Universidade Cruzeiro do Sul, que totaliza 680 horas No Histórico Escolar apresentado pelo requerente consta que ele cursou Engenharia de Segurança do Trabalho no período de 09/01/2019 a 06/05/2020, em São Paulo. Portanto, constata-se que ele só iniciou a especialização após a data da sua formatura na graduação em Engenharia Mecânica, fato ocorrido 15/08/2014, conforme verificado no cadastro da profissional neste Regional O Setor de Registro Profissional do CREA-RN anexou a este processo a ficha cadastral, emitida pelo CREA-SP, que constata o cadastramento da citada instituição de ensino e do curso apresentado pelo requerente, tendo aquela Regional concedido para tal curso as atribuições da Lei nº 7.410/1985; do Decreto nº 92.530/1986 e do artigo 4º da Resolução Confea nº 359/1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Comparando a grade de disciplinas cursadas pelo requerente - considerando as nomenclaturas adotadas apresentadas no histórico escolar do requerente - com àquela definida no Currículo Básico estabelecido no Parecer do Conselho Federal de Educação nº 19/87-CFE, constata-se que o requerente cumpriu todas elas Considerando que a PL-1768/2015 do CONFEA DECIDIU em seu item 2) Com base no sugerido no relatório, e na legislação em vigor, firmar os seguintes entendimentos: 2.1) Não há base legal para indeferir o registro de egressos de Cursos de Graduação afetos ao Sistema Confea/Crea, na modalidade a Distância, desde que as disposições legais que disciplinam o Sistema Educacional estejam sendo obedecidas. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, VOTO pelo deferimento do requerimento apresentado pelo Eng. Mecânico GABRIEL NOGUEIRA KRUGER, ele fará jus às atribuições da Lei nº 7.410/85, do Decreto nº 92.530/86 e do art. 4º da Resolução Confea nº 359/1991 e terá a inclusão do título de ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO., pelo(a) deferimento do(a) anotação de curso de pós-graduação do(a) interessado(a) Gabriel Nogueira Kruger. Coordenou a reunião o senhor **Benvenuto Gonçalves Júnior**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Abias Vale De Melo, Raimundo Cicero Araujo Montenegro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal, 09 de setembro de 2020.

BENVENUTO GONÇALVES JÚNIOR
Coordenador da Reunião